

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124 de 13 de outubro de 1994.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Luiz César Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 56, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

Dos objetivos

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que compreende:

- I- O atendimento à saúde universalizado integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- Controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

Das subordinações do fundo

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal da Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

SEÇÃO III

Das atribuições do Secretário Municipal da Saúde

Art. 3º- São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- Acompanhar, avaliar, e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, juntamente com o Prefeito, para movimentar os recursos do Fundo;
- VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito;
- IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- X- Designar, juntamente com o Prefeito, o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

SEÇÃO IV

Da coordenação do Fundo

Art. 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente: as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente: os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente: o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V- Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- Apresentar ao Secretário Municipal da Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

- IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;
- XII- Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de saúde.

SEÇÃO V

Dos recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos recursos financeiros

Art. 5º- São receitas do Fundo:

- I- As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 3º, VIII, da Constituição da República;
- II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III- O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV- O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daqueles que o Município vier a criar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI- Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo primeiro- As receitas deste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo segundo- A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde, juntamente com o Prefeito.

SUBSEÇÃO II

Dos ativos do Fundo

Art. 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II- direitos que porventura vier a construir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

SUBSEÇÃO III

Dos passivos do Fundo

Art. 7º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

SEÇÃO VI

Do orçamento e da contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do orçamento

Art. 8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo segundo- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da contabilidade

Art. 9º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

Art. 11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo primeiro- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo segundo- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

Da execução orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da despesa

Art. 12- Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de compras trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de saúde.

Parágrafo único- As cotas trimestrais poderão ser alternadas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 124/94

- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, que participe da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
Das receitas

Art. 15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei nº 124/94

Art. 16- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

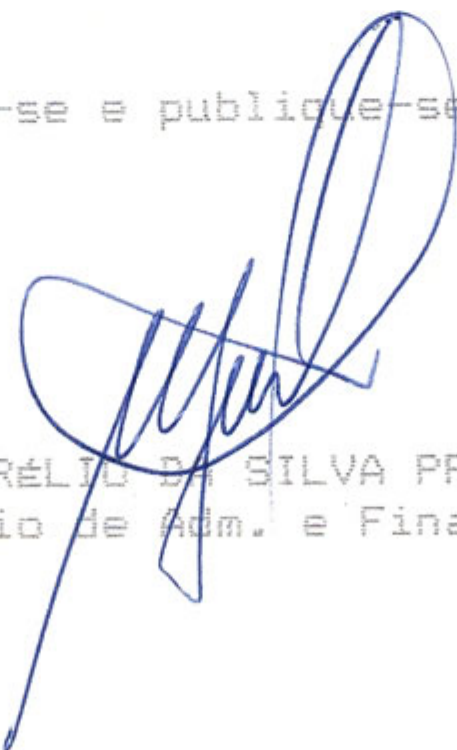
Art. 17- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 13 de outubro de 1994.



LUIZ CEIZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças